



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003075-71.2023.2.00.0000  
em 13/02/2026 22:11:03 por MARCELLO TERTO E SILVA

Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **26021322110258700000005864965**  
ID do documento: **6422424**





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003075-71.2023.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outros**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO e outros**

## DECISÃO

No Id 6407318, a **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (OAB/SP)** requer a expedição de recomendação cautelar **ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**, para que este oriente seus membros a assegurar, sempre que admissível e havendo pedido tempestivo de destaque, a realização de sustentação oral síncrona, presencial ou por videoconferência, admitindo-se sustentações gravadas apenas em caráter excepcional.

Relata que o julgamento iniciado em 26/9/2025, ainda pendente de conclusão, estabelece a premissa de que a sustentação oral deve ser exercida preferencialmente de forma síncrona, na modalidade presencial ou remota, admitindo-se, excepcionalmente, sustentações assíncronas quando não previstas em lei ou quando demonstradas razões objetivas de gestão.

Informa que o TJSP editou a Resolução TJSP nº 984, de 17/9/2025, para disciplinar a matéria, estabelecendo que os pedidos de destaque formulados pelas partes ou pelo Ministério Público devem ser apreciados pelo relator. Sustenta que o Presidente do TJSP, ao comunicar a edição do novo normativo, reconheceu que **não há necessidade de motivação dos pedidos de oposição ao julgamento virtual** (Id 6225381, fl. 7).

Aponta que, na prática, a orientação que vem sendo adotada por membros de órgãos colegiados do TJSP tem resultado no indeferimento genérico de pedidos de sustentação oral síncrona, sob fundamento de discricionariedade do relator, da não vinculação do pedido de destaque formulado pela parte ou da suficiência da sustentação oral gravada.

Afirma que tal compreensão contraria o entendimento deste Conselho, acrescentando que o TJSP não enfrenta problemas relevantes de congestionamento



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

processual, circunstância sequer invocada nas decisões que vêm reiteradamente negando a sustentação oral síncrona.

Na sequência, requereram o ingresso nos autos, na condição de terceiros interessados, os senhores **Tharek Mourad Mourad** (Id 6412772), **Márcio Gil de Andrade Nascimento** (Id 6413584) e **Thiago Antônio Brennand Tavares da Silva Fernandes Vieira** (Id 6413840), os quais pleiteiam que se assegure a realização de sustentação oral síncrona em processos específicos em tramitação no TJSP e no STJ.

Em despacho de Id 6413661, considerando o trato nacional e institucional do objeto destes autos, determinei a intimação do CFOAB para que se manifestasse sobre o pedido apresentado pela OAB/SP.

A manifestação foi apresentada no Id 6421688, ocasião em que o CFOAB afirmou que o presente PCA já contempla o pleito veiculado no petitório de Id 6407318 e pugnou pelo deferimento da liminar, pelas mesmas razões expostas na decisão proferida no Pedido de Providências nº 0008638-75.2025.2.00.0000.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme bem pontuado pelo CFOAB e pela OAB/SP, o julgamento do presente PCA teve início em 26/9/2025, ocasião em que proferi voto no sentido de: **(a)** reconhecer a validade de previsões regimentais alinhadas ao art. 8º, inciso II, da Resolução CNJ nº 591/2024, sem prejuízo da possibilidade de ampliação das hipóteses de destaque automático pelos tribunais, observado o princípio da isonomia; **(b)** determinar ao TRT da 5ª Região a revogação do art. 6º, inciso II, da Resolução nº 52/2025, que conferia exclusivamente ao Ministério Público o direito de destaque automático, para julgamento síncrono; **(c)** aprovar recomendação para que, sempre que admissível, a sustentação oral seja exercida preferencialmente de forma síncrona, presencial ou remotamente, admitindo-se, excepcionalmente, sustentações gravadas assíncronas, quando demonstrada disfuncionalidade institucional; e **(d)** acrescentar dispositivo à Resolução CNJ nº 591/2024 para exigir que o julgador somente vote após efetivamente assistir à sustentação oral gravada.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

O voto foi acompanhado por nove Conselheiros, tendo o Conselheiro Alexandre Teixeira formulado novo pedido de vista em 24 de outubro de 2025.

A interpretação recomendada nestes autos, ainda que em caráter provisório, deve prevalecer, de modo que, nas instâncias ordinárias — em que habitualmente não se verificam problemas relevantes de congestionamento processual — a sustentação oral síncrona seja considerada a regra, se tempestivamente requerida.

Registre-se que a Resolução CNJ nº 591/2024 estabelece requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário, sem vedar o destaque automático nem impor sua restrição, cabendo aos tribunais, **respeitados os parâmetros nacionais**, definir e, se for o caso, ampliar as hipóteses de exercício desse direito de forma isonômica e razoável.

De fato, o referido normativo, que orienta a Resolução TJSP nº 984/2025, teve como referência normativa práticas consolidadas no STF e no TSE, reconhecidas pelo elevado grau de transparência e pelas garantias asseguradas à advocacia. Segundo consignado no Cumprdec nº 0007972-11.2024.2.00.0000, a implementação da Resolução CNJ nº 591/2024 envolve, entre outros aspectos, a publicidade dos julgamentos, a antecedência das pautas, a divulgação dos votos em tempo real, a disciplina dos pedidos de vista e de destaque, a garantia de sustentação oral inclusive em julgamentos assíncronos e a publicação das atas no Diário de Justiça Eletrônico.

As decisões cautelares proferidas neste PCA, por exemplo, fundamentaram-se em premissas convergentes: (a) respeito à competência legislativa da União para definição das hipóteses de sustentação oral; (b) vedação a restrições regimentais que imponham obstáculos subjetivos ao exercício da defesa; (c) correta interpretação do art. 8º, inciso II, da Resolução CNJ nº 591/2024; e (d) preservação da paridade de armas entre as partes e instituições processuais. O critério hermenêutico adotado foi o da interpretação conforme à Constituição,



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

admitindo-se restrições apenas quando fundadas em razões objetivas e institucionais, jamais na discricionariedade individual do julgador.

Nessa linha, conforme destacado pelo então Presidente do STF e do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, as normas da Resolução CNJ nº 591/2024 não vedam o destaque automático nem impõem a sua restrição, cabendo aos tribunais, respeitados os parâmetros mínimos nacionais, definir e, se for o caso, ampliar as hipóteses de exercício desse direito, desde que de forma isonômica e razoável, mediante **ponderação entre as prerrogativas da advocacia e a autonomia dos tribunais** — valores constitucionais que devem ser harmonizados para assegurar a convivência equilibrada dessas garantias fundamentais e a efetiva realização da Justiça.

Por outro lado, quanto **as sustentações síncronas sejam a regra desejável**, reconheceu-se que há realidades institucionais nas quais o atendimento automático de todos os pedidos poderia comprometer a funcionalidade do órgão julgador, razão pela qual se admitiu, **excepcionalmente**, a modulação do exercício da sustentação síncrona por **razões objetivas de gestão**.

Daí porque não são, por si sós, inválidas as previsões regimentais que atribuem ao relator a definição da modalidade síncrona ou assíncrona do julgamento. Incumbe ao tribunal avaliar, sob perspectiva estrutural e institucional, o impacto dos pedidos de destaque e de sustentações orais síncronas sobre a sua dinâmica de funcionamento, a qual é variável e sujeita a fatores sazonais. Nesse contexto, compete ao próprio tribunal decidir se e como disciplinará a matéria em seu regimento, razão pela qual não suspendi os dispositivos compatíveis com os parâmetros mínimos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 591/2024, limitando-me a orientar interpretação segundo o que está sendo deliberado pelo Plenário do CNJ.

Esse foi, inclusive, o entendimento afirmado pelo então Ministro Luís Roberto Barroso, em sessões plenárias do CNJ por ele presididas, ao destacar que **a sustentação oral síncrona deve ser a regra** - e não a exceção - , admitindo-se a



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

substituição por gravações apenas em hipóteses extraordinárias em que esteja cabalmente demonstrada disfuncionalidade institucional.

No caso, embora a Resolução TJSP nº 984/2025 não trate expressamente da necessidade de motivação para o pedido de destaque, a fundamentação que vem sendo adotada na prática se mostra incompatível com a interpretação conferida pela maior parte dos tribunais ao art. 8º, inciso II, da Resolução CNJ nº 591/2024, norma nacional de observância obrigatória, cuja aplicação se sujeita ao controle administrativo do CNJ.

Não há notícia, ademais, de congestionamento processual relevante no TJSP que justifique a adoção sistemática de sustentação oral assíncrona, em prejuízo dos jurisdicionados, especialmente quando se trata de processos de natureza penal, cujo bem da vida protegido por suas premissas formais é a liberdade.

Aliás, a inviabilidade estrutural sequer é invocada nas decisões que têm negado o direito à sustentação oral síncrona.

Nesse contexto, o *fumus boni iuris* decorre da própria Resolução CNJ nº 591/2024, cuja interpretação recomenda que os tribunais assegurem, sempre que admissível, a sustentação oral de forma preferencialmente síncrona, presencial ou remota, admitindo-se a modalidade gravada apenas em hipóteses de desinteresse das partes na interação síncrona e naquelas excepcionalmente justificadas, ressalvado o disposto na Recomendação CNJ nº 132/2022.

A incerteza normativa decorrente da Resolução TJSP nº 984/2025, aliada à possibilidade de indeferimentos reiterados de pedidos de sustentação oral síncrona, evidencia também o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de prejuízo processual concreto às prerrogativas da advocacia e aos direitos dos jurisdicionados.

Dessa forma, até a conclusão do julgamento deste PCA, revela-se necessária orientação clara e isonômica quanto à interação síncrona entre os



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

postulantes e os membros do tribunal, de modo que a organização das futuras sessões de julgamento considere a interpretação indicada das normas processuais e regimentais em referência.

Diante do exposto, assim como procedi no Pedido de Providências 0008638-75.2025.2.00.0000, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo CFOAB e pela OAB/SP, para **recomendar ao TJSP** que **(i)** oriente os seus membros a assegurar, sempre que admissível e havendo pedido tempestivo de destaque, a realização de sustentação oral preferencialmente síncrona, presencial ou por videoconferência, admitindo-se sustentações gravadas apenas quando demonstrada disfuncionalidade institucional relevante, até o julgamento final deste PCA; e **(ii)** esclareça que a presente recomendação não afasta o disposto na Recomendação CNJ nº 132/2022, quanto ao julgamento de agravos internos, regimentais e embargos de declaração.

Os pleitos formulados por Tharek Mourad Mourad (Id 6412772), Márcio Gil de Andrade Nascimento (Id 6413584) e Thiago Antônio Brennand Tavares da Silva Fernandes Vieira (Id 6413840) **não merecem acolhimento**, por ostentarem natureza eminentemente individual, atraindo a incidência do Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018.<sup>1</sup>

De todo modo, a recomendação ora deferida possui **alcance institucional e abrange as situações por eles noticiadas**, na medida em que convergentes com a recomendação antes expedida.

Oficie-se, com urgência, ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, sem prejuízo de posterior apreciação colegiada.

---

<sup>1</sup> **Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018.** Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Cópia da presente decisão servirá como ofício cuja resposta deverá mencionar o número deste processo e ser enviada eletronicamente, nos termos da **Resolução CNJ nº 185/2013**.

Por fim, efetivadas as notificações, **devolvam-se** os autos ao Plenário, para continuação do julgamento iniciado em 26/9/2025.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**  
*Relator*